



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP)
DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)

**GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(GMF/RJ)**

ATA DE REUNIÃO
N. 21/2022

Data: 06.09.2022

Horário: 11h

Local: Sala de Reunião da DICOL

O **Segundo Vice-Presidente Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, Supervisor do GMF/RJ**, abre os trabalhos às 11h20min. A presente reunião tem como pauta a execução da pena de multa com a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Processo SEI 2020-0649698.

Em breve histórico sobre o tema, o **Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência Marcelo Oliveira da Silva** elucida que, anteriormente, a pena de multa ocorria no âmbito da Dívida Ativa, junto ao juízo da competência em Fazenda Pública e a execução era da Procuradoria-Geral do Estado. Pontua que o SEEU foi implementado, sem tratar da questão da Execução da Pena de Multa (EPM) junto ao juízo da Execução Penal. Informa que houve manifestação do Ministério Público quanto ao procedimento a ser adotado para realização do cálculo e da cobrança de pena de multa no SEEU, em razão da mudança trazida pelo pacote anticrime instituído pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o art. 51 do Código Penal e a EPM passou ao juízo da Execução Penal. Menciona que existe a alternativa, utilizada pelo CNJ, inclusive aplicada por outros estados da Federação, de se criar juízos específicos, dentro do próprio SEEU, para a execução da pena de multa. Destaca a dificuldade de se instrumentalizar a EPM pelos juízos da Execução Penal. Salaria que a EPM implica na necessidade de os juízos acessarem o BACEN e o sistema do DETRAN, buscando valores depositados em contas bancárias e automóveis para executarem a pena de multa. Relata que houve consenso nos autos do Processo SEI em pauta quanto à necessidade de criação desses juízos específicos, e foi definido que esses juízos para a execução da pena de multa poderiam ser criados no âmbito do SEEU, o que ainda não ocorreu. Concorda com o posicionamento de se buscar um acordo de cooperação junto à Procuradoria do Estado e ao MPRJ estipulando um valor mínimo para a EPM e a possibilidade de os juízes da Execução extinguirem a punibilidade, uma vez verificado que o valor da multa é menor do que o que ficou estabelecido no acordo de cooperação. Enfatiza que, criado o campo, dentro do SEEU, que permita a EPM, o rito da Execução Fiscal será adotado pelos juízos que fazem a EPM: a Vara de Execuções Penais

(VEP), a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e o Núcleo de Penas e Medidas Alternativas do Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher (NUPEM).

Em resposta, a **Analista Renata Chaves de Oliveira, do DGTEC/DESI**, assegura que a alteração no SEEU é possível e não há impedimento sistêmico para a configuração.

O **Supervisor do GMF/RJ** ressalta a importância de se estabelecer a partir de que valor a pena de multa será executada. Assevera que a União e o Estado estabelecem limites para execuções fiscais. Entende que a EPM de valores irrisórios deve ser analisada de forma criteriosa. Nesse sentido, enfatiza a necessidade de se buscar junto à Procuradoria-Geral do Estado e ao MPRJ a celebração do termo de cooperação para que sejam extintas as execuções de baixo valor, ou que sejam priorizadas aquelas possíveis de serem cobradas.

Sobre o tema, o **Juiz Marcelo Oliveira da Silva** salienta que, ainda que o juiz decida extinguir a pena de multa por hipossuficiência do réu, não existe campo próprio no SEEU para essa finalidade.

O Juiz **Marcello Rubioli** participa virtualmente da reunião através da plataforma Teams.

Em prosseguimento, a **Senhora Renata Chaves** aborda a questão da Pena Privativa de Liberdade (PPL) ser atrelada à pena de multa. Argumenta que se as execuções forem apartadas, e correrem concomitantemente em dois juízos, haverá dois processos de execução para o mesmo réu e dois números CNJ. Pondera que, se o processo da EPM ocorrer após o cumprimento da PPL ou da Pena Restritiva de Direitos (PRD), esse problema não ocorre.

Ante a abordagem, o **Juiz Marcelo Oliveira** menciona o art. 164 da LEP, ora transcrito: *“Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora”*. Entende que os autos apartados são um processo incidente ao processo da execução penal. Em seguida, ressalta que não se pode condicionar o cumprimento da pena ao pagamento da multa sem que o SEEU permita que se execute a pena de multa.

Por oportuno, a **Senhora Renata Chaves e a Senhora Claudia Vianna** discorrem sobre consulta informal feita durante a presente reunião ao **Senhor Lino Comelli Junior, do CNJ**, a respeito de como os outros tribunais de justiça estão tratando a questão da EPM, destacando a informalidade das ponderações apresentadas e enfatizando que não se trata de entendimento consolidado do CNJ, mas sim a prática que tem sido observada dos outros tribunais: i) existe uma competência específica para tramitação de processos de Execução de Pena de Multa (EPM), que segue o procedimento previsto para execução pela Fazenda Pública; ii) quase todos os tribunais do país criaram essa competência em uma área de vara específica e a utilizam para a tramitação da EPM; iii) são criados dois processos de execução, um para a PPL ou PRD e outro para a EPM; iv) a guia deve conter todas as informações, inclusive quanto à multa, e a EPM deve ser ajuizada pelo Ministério Público, conforme prevê o Código Penal e a Lei de Execução Penal; v) alguns juízes de outros estados, após a extinção da PPL ou da PRD, caso não seja identificado o ajuizamento da EPM, intimam o MP para que se manifestem e adotem as providências que entenderem cabíveis. Porém, esse procedimento não está consolidado.

Em face às informações trazidas, é deliberada a criação de três áreas de vara de Execução de Pena de Multa, sistemicamente, dentro do SEEU, vinculadas à Vara de Execuções Penais (VEP), à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) e ao Núcleo de Penas e Medidas Alternativas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NUPEM). **(Deliberação 01).**

O **Supervisor do GMF/RJ** manifesta a intenção de se reunir com a **Promotora de Justiça Patricia Glioche, Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais**, para tratar da questão do ajuizamento da EPM pelo MPRJ.

Nada mais a tratar, encerra a reunião às 12h15min.

Segundo Vice-Presidente Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio
Supervisor do GMF/RJ

Deliberação		Responsável	Prazo
1	Criar três áreas de vara de execução de pena de multa, sistemicamente, dentro do SEEU, vinculadas à Vara de Execuções Penais (VEP), à Vara de Execuções de Penas	DGTEC	Imediato

	e Medidas Alternativas (VEPEMA) e ao Núcleo de Penas e Medidas Alternativas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (NUPEM).		
--	---	--	--

CERTIDÃO
Certifico que a presente Ata
foi assinada/aprovada eletronicamente
em
/ /2022.

Carlos Tubenchlak
Chefe de Serviço do SEATE